

Seleção PPGD/Ufersa 2024 - Linha 2

Questão 1: No Brasil o poder e status social dos juristas tem aumentado de maneira significativa desde a redemocratização na década de 1980. As profissões jurídicas de Estado (magistraturas, ministérios públicos e advocacias públicas), por exemplo, foram reconfiguradas pelo direito positivo surgido a partir da Constituinte de 1987-88 e das reformas que se seguiram. Pode-se dizer que onde se faz política institucional venceu o discurso de profissionalismo e autonomia dos juristas frente ao mundo político e econômico, sendo essa a principal base do discurso de legitimidade para o exercício do poder a partir do campo jurídico nacional.

Neste “mundo” dos juristas trabalham muitos milhares de pessoas que possuem desiguais quantidades de capital econômico e simbólico. O quadro de pessoal do Poder Judiciário, por exemplo, encerrou 2022 com um total de 435.583 pessoas em sua força de trabalho – magistrados e servidores (CNJ, 2023). Em 2019, existiam 12.915 membros do ministério público brasileiro ¹ e há mais de 1 milhão de pessoas exercendo a profissão de advogado(a) ² no país. Isso sem contar outros inúmeros postos de trabalho ocupados por bacharéis em Direito.

Considerando isso, explique:

1. O que significa fazer pesquisa sociojurídica sobre esse universo profissional?
2. Para que serve a pesquisa sociojurídica sobre as profissões jurídicas?

Expectativa de Resposta:

(1) “Fazer” pesquisa sociojurídica sobre o mundo profissional do Direito significa conduzir pesquisas dentro do campo jurídico acadêmico a partir de determinado diálogo teórico e metodológico com pesquisadores das ciências sociais (e, em certa medida, humanas). Assim, por exemplo, o pesquisador jurista interessado neste tipo de pesquisa pode abordar o mundo do Direito sob uma perspectiva cultural, simbólica, materialista, hermenêutica, interacionista, estruturalista etc., além de recorrer aos métodos de análise e coleta de dados (questionário; observação direta etc.) usuais das pesquisas conduzidas por sociólogos e antropólogos. A sociologia das profissões jurídicas tende a analisar os problemas surgidos no contexto da prática profissional dos juristas, o exercício do poder (de fato e simbólico) e a diversidade de posições dos agentes no campo. Em geral, isso se faz pela observação das interações entre os profissionais em atividade cotidiana nesse “mundo”. A sociologia das profissões jurídicas também se diferencia da pesquisa jurídica tradicional (dogmática) por não necessariamente servir para orientar uma decisão (em geral, a pesquisa sociojurídica não é “material de petição”). Sob certo olhar é o que se pode chamar de pesquisa jurídica zetética. Segundo o Prof. Mário Sérgio¹:

(1.1) “As práticas jurídicas no campo profissional, *stricto sensu*, como o nome indica são as práticas de tratamento dos conflitos sociais que envolvam o trabalho – remunerado ou não – dos profissionais do direito. As práticas do jurista “resolvedor” de problemas. O tratamento profissional dos chamados “trouble cases” (SARAT et al., 1998). As práticas nas varas do judiciário, nos escritórios de advocacia, nas delegacias, nos cartórios, no ministério público, as práticas de mediação, no sistema prisional, são todas exemplificativas de práticas no campo profissional.” (MAIA, p. 2023, p. 21)

¹ MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Da norma ao trabalhador**: o que é e para que serve a pesquisa sobre as práticas no campo jurídico profissional. Observatório de Práticas Sociojurídicas: programas de pesquisa para o campo jurídico profissional. Curitiba : CRV, 2021.

(1.2) “Também devemos ressaltar que as práticas no ambiente de formação dos juristas são também práticas do campo profissional. As Faculdades de Direito – em um ambiente massificado são verdadeiras fábricas de juristas e “concurseiros” – são o ambiente de socialização inicial dos futuros profissionais e o lugar onde primeiro se projeta certo habitus profissional: um jeito de falar, vestir e de lidar com problemas de maneira “técnica”. Nesse ambiente institucional podem ser pesquisadas as práticas pedagógicas e epistemológicas dos profissionais do direito, por exemplo.” (MAIA, p. 2023, p. 21)

(1.3) “As pesquisas sobre as práticas no campo profissional consistem na observação cuidadosa da interação entre pessoas no exercício direto ou indireto da função de tratamento de conflitos sociais com base no discurso jurídico. A partir daí é possível se fazer uma interpretação dessas práticas e “dizer algo sobre elas”. (MAIA, p. 2023, p. 21)

(2) São esperadas respostas de matriz pragmática e normativa – respostas que afirmem que as pesquisas sociojurídicas servem para melhorar as práticas profissionais analisadas ou mesmo melhorar o ensino sobre essas práticas – e/ou respostas de orientação crítico/compreensiva que indicam que os estudos desse tipo “servem” para um melhor entendimento ou compreensão sobre determinada prática no campo jurídico profissional indicando ou não caminhos para a sua superação.

Questão 2: A cultura enquanto produto mercadológico diretamente relacionado com a economia e o modo de produção capitalista faz com que os bens culturais se tornem mercadoria e clamem por proteções jurídicas (constitucional e infraconstitucional). Nessa conjuntura e à luz da teoria dos direitos culturais do Prof. Francisco Humberto Cunha Filho, contextualize os princípios constitucionais culturais com os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que buscam garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais enquanto direitos fundamentais.

Expectativa de Resposta:

A Constituição Federal de 1988 estabelece extensa previsão normativa quanto aos direitos culturais, definindo em seu art. 216 o conteúdo legal do termo cultura a partir de um conceito amplo. Nesse sentido, para o Prof. Francisco Humberto Cunha Filho, os direitos culturais são aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes/fazer/viveres (diretamente relacionada a dignidade humana e desenvolvimento humano).

Ademais, os direitos culturais possuem natureza de direitos fundamentais, pois são essenciais para o exercício da plena cidadania e de uma vida digna, em consonância com os demais princípios e garantias fundamentais como a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, o Prof. Francisco Humberto Cunha Filho, em sua teoria dos direitos culturais, verifica a existência de princípios próprios dos direitos culturais, para se evidenciar os valores culturais implícitos e explícitos no ordenamento constitucional brasileiro. Desta feita, pode-se exemplificar:

O princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA leva em conta que preservar a memória de um povo é dar sentido a sua existência anterior enquanto questão de dignidade humana e cidadania, de modo que é necessário ampla proteção constitucional que assegure tal exercício como o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5º, IX, e 215, §3º, II), o direito autoral (artigo 5º, XXVII e XXVIII) etc.

O princípio da IGUALDADE garante a prática dos direitos culturais por todo e qualquer cidadão (universalidade) através do direito de acesso à cultura (artigo 215, §3º, II e IV), bem

como exige políticas públicas regionalizadas e compensatórias visando equilibrar os índices de acesso e oferta cultural nas regiões brasileiras.

O princípio do PLURALISMO CULTURAL considera a existência e expressão das diversas manifestações culturais, sem distinção e sem discriminação, como é o caso da garantia à diversidade e identidade cultural (artigo 215, caput, § 1º, 2º, 3º, V, 242, § 1º).

O princípio da ATUAÇÃO ESTATAL COMO SUPORTE LOGÍSTICO exige do Estado condições para que a cultura aconteça e seja preservada, como as formas de acautelamento e preservação da cultura por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação (art. 216, § 1º), bem como através de instrumentos estratégicos para captar e canalizar recursos para o setor cultural.

O princípio do RESPEITO À MEMÓRIA COLETIVA não permite negligência pelos atores sociais quanto às atividades referentes à cultura como o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural (artigos 5º, LXXIII, e 215, §3º, inciso I).

O princípio da PARTICIPAÇÃO POPULAR possibilita participação popular na tomada de decisões acerca da promoção, incentivo e difusão da cultura, bem como garante protagonismo por meio de ações judiciais como a ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural ou mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.